

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2016/2017

1. AS PARTES CONTRATANTES

SINDICATOS DOS MOTORISTAS PROFISSIONAIS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRE DE CUIABÁ/MT E REGIÃO; e VIAÇÃO MOTTA LTDA.

Celebram a presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes, reconhecendo sua eficácia para todos os funcionários da empresa, independentemente da base territorial das filiais.

CLAUSULA 1ª - ABRANGENCIA

Empregados da empresa Viação Motta Ltda., que prestam serviços em sua divisão de transporte coletivo de passageiros, cargas e encomendas, independente da base territorial de suas filiais, dentro do estado do Mato Grosso.

CLAUSULA 2ª - INTRODUÇÃO

Modalidade de serviços - operadores de transportes rodoviários de passageiros em ônibus de linhas regulares intermunicipais, delegadas pela AGER, e linhas regulares interestaduais delegadas pela ANTT (DNER), Cargas e Encomendas, mesmo que a prestação de serviços ultrapasse a base territorial do sindicato acordante.

CLAUSULA 3ª - REAJUSTE SALARIAL

As partes acordam que os salários serão reajustados em 7% (sete por cento), aplicáveis sobre os salários vigentes em 1º de maio de 2015, compensadas as antecipações espontaneamente concedidas e as decorrentes da lei.

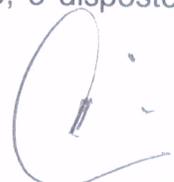
Os novos salários terão vigência a partir de 1º de maio de 2016.

CLAUSULA 4ª - SALÁRIO NORMATIVO

As partes signatárias elegem o piso salarial de R\$ 1.853,93 para a função de Motorista, a partir de 1º de maio de 2016 e 1.918,82 a partir de 1º de outubro de 2016, constituindo-se no valor mínimo mensal, ou seja, equivalente por hora, a pagar ao exercente da função, após aplicado o reajuste previsto na cláusula anterior:

Para as demais funções será aplicado o reajuste previsto na cláusula anterior.

§ 1º - A duração normal da jornada de trabalho é de 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, ou 7 (sete) horas e 20 (vinte) minutos diários, independentemente da existência de turnos ininterruptos de revezamento, não se aplicando, portanto, o disposto no art. 7º, Inciso XIV da Constituição Federal.



§ 2º - A duração normal da jornada de trabalho da telefonista de mesa é de 06 horas diárias e 36 horas semanais, com intervalo de 00h15min de descanso após a 4ª hora diária de trabalho com uma folga semanal, a qual poderá ser concedida aos sábados e/ou domingos.

§ 3º - Está inserida nas funções de motoristas a responsabilidade no cuidado com a bagagem dos passageiros transportados nos ônibus, bem como o acompanhamento da sua colocação e retirada dos bagageiros, e quando o percurso exigir emitir bilhetes de passagens.

§ 4º - Fica autorizada a empresa acordante a estabelecer a escala de trabalho 12 x 36 aos empregados que trabalham na limpeza, manutenção, portaria, vigias, fiscalização em pontos de apoio, terminal rodoviário e outras funções administrativas, reconhecendo que neste caso, o excesso de jornada de um dia é compensado com folga em outro dia, de tal forma que a jornada semanal não ultrapasse 44 (quarenta e quatro) horas, inexistindo jornada extraordinária.

I - Deverá ser observado o intervalo intrajornada de no mínimo 01:00 (uma) hora a todos os empregados que exerçam a jornada prevista no § 5º (12h x 36h).

II - Considera-se já remunerado o trabalho realizado aos domingos e feriados que coincidam com a referida escala, face à natural compensação das 36 (trinta e seis) horas seguintes, destinadas a descanso.

CLAUSULA 5ª - VENDA DE PASSAGENS NA VIAGEM

A empresa pagará ao motorista participação de resultado correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor das passagens que ele vender no decorrer das viagens. Estes pagamentos respeitarão a periodicidade mínima estabelecida na legislação própria, cujas datas de pagamento serão estabelecidas pela empresa, não integrando tais valores a remuneração salarial do empregado para qualquer fim, inclusive não será considerada como acúmulo de função.

CLAUSULA 6ª - ATUALIZAÇÃO DOS VALORES FIXADOS

Os valores estabelecidos na cláusula quarta serão reajustados sempre que ocorrerem aumentos compulsórios ou espontâneos, na mesma proporção de reajuste concedido.

CLAUSULA 7ª - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

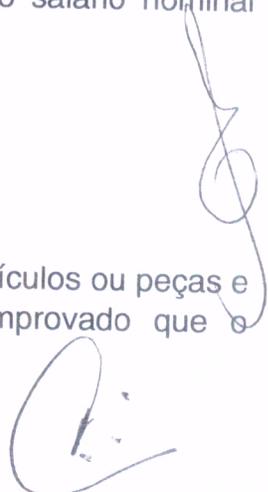
Cada empregado receberá da empresa o comprovante de pagamento de salário, com discriminação detalhada das verbas pagas e descontos efetuados, bem como, dos depósitos fundiários.

CLAUSULA 8ª - ADIANTAMENTO SALARIAL

Será fornecido vale de adiantamento, de até 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, quinze dias após o pagamento do salário mensal.

CLAUSULA 9ª - DESCONTOS NOS SALÁRIOS

Ficam vedados os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículos ou peças e outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros, quando comprovado que o empregado não tenha contribuído para a ocorrência desses fatos.



CLAUSULA 10ª - OUTROS DESCONTOS

A empresa poderá descontar da remuneração mensal do empregado os valores por ele expressamente autorizados, para cobrir danos causados ou obrigações que tenha assumido inclusive adiantamentos para despesas em viagens cuja prestação de contas não tenha sido corretamente realizada, com a apresentação dos comprovantes necessários. Os descontos poderão ser inclusive repassados a associação ou clube de empregados, cooperativas, sindicatos ou outras entidades, atendendo a mensalidades associativas, empréstimos, convênios, planos de saúde, assistência médica/odontológica, farmácias, seguros vida em grupo etc. A qualquer tempo o empregado poderá revogar a autorização de descontos, exceto por obrigações já assumidas e até a liquidação dos eventuais débitos.

CLAUSULA 11ª - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS

A empresa comunicará ao empregado a ocorrência de multas de trânsito, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados do recebimento de sua notificação, apresentando-lhe cópia do auto de infração e as cópias dos documentos necessários à interposição de recurso (documento do veículo), a ser interposto pelo funcionário infrator, desde que decorrente do exercício de sua atividade.

§ Único - O desconto do valor da multa só poderá ocorrer após a decisão do recurso, salvo caso de rescisão contratual, em cuja situação o desconto será realizado. Se a decisão for favorável ao empregado à empresa o ressarcirá do valor atualizado pela TR.

CLAUSULA 12ª - MULTA POR ATRASO NO PAGAMENTO

O pagamento do salário deverá ser feito até o quinto dia útil de cada mês subsequente ao vencido, incorrendo a empresa em multa de um décimo de salário-mínimo, por dia de atraso, em favor de cada empregado prejudicado.

CLAUSULA 13ª - CONTROLE DE HORÁRIOS

A empresa fica obrigada a manter controle de horário para seus empregados, na forma da lei. Nos registros deverá constar o horário de apresentação ao trabalho, conforme escalado, e o de encerramento, cumpridas as últimas obrigações.

CLAUSULA 14ª - INTERVALO DE ALIMENTAÇÃO

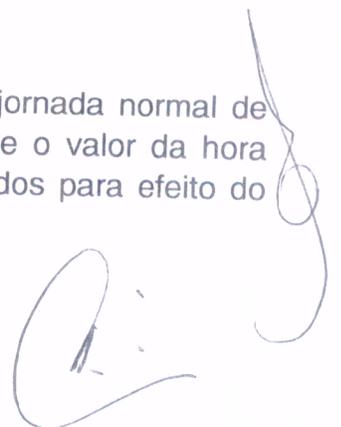
No intervalo para repouso ou alimentação será registrado o tempo efetivamente desfrutado.

CLAUSULA 15ª - LIMITE DE INTERVALO

Para os motoristas e cobradores, poderá ocorrer mais de um intervalo para repouso ou alimentação, dentro da mesma jornada de trabalho, tendo em vista a natureza da prestação de serviços (Transporte Rodoviário de Passageiros), sendo que tais intervalos não serão computados na jornada de trabalho.

CLAUSULA 16ª - HORAS EXTRAS

As horas extras não compensadas, quando prestadas em prorrogação à jornada normal de trabalho, serão pagas com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da hora normal. As horas extras habituais integrarão a remuneração dos empregados para efeito do DSR, férias, 13º salário, aviso-prévio e FGTS.



§ 1º - Fica o empregador, desde logo, autorizado a prorrogar e a compensar a jornada de trabalho nos termos do artigo 59 da CLT, devido às características de operação dos transportes rodoviários de passageiros, sujeitos a picos de horários e de demanda de serviços.

§ 2º - Pode o empregador estipular o intervalo diário para repouso e alimentação com duração de 01 (uma) hora até o máximo 5 (cinco) horas, (tais intervalos não serão computados na jornada de trabalho), sem que caracterize o descumprimento ao disposto no artigo 71 da C.L.T.

§ 3º - Devido às peculiaridades do transporte público de passageiros, sujeito a tabelas horárias determinadas pelos poderes concedentes, o intervalo mínimo para repouso ou alimentação, poderá ser de 20 (vinte) minutos para os motoristas e demais membros da tripulação que atuam em escalas sujeitas a paradas intermediárias em pontos de parada ou de apoio, devendo nestes casos existir 3 (três) intervalos na jornada, considerando-se atendidos o disposto nos § 2º e 4º do artigo 71 da C.L.T.

§ 4º - Deverá ser observado o intervalo de 11 (onze) horas entre duas jornadas de trabalho.

§ 5º - A empresa poderá adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras e demais parcelas variáveis, considerando-se como tal o período, por exemplo, do dia 16 de um mês até 15 do mês seguinte, ou período distinto. Tal calendário permitirá que a empresa processe suas folhas de pagamentos em tempo, ficando mantida a data de pagamento.

§ 6º - Os feriados trabalhados poderão ter folga compensatória no período de trinta dias, ou serem indenizados (pagos).

CLAUSULA 17ª - ALOJAMENTOS, ALIMENTAÇÃO E REEMBOLSOS

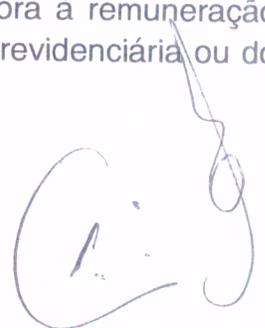
As partes estabelecem a título de alojamento e alimentação, o seguinte critério:

§ 1º - A empresa manterá a disposição de seus empregados e motoristas, quando estes se encontrarem fora do local de sua base, alojamento adequado, sem ônus para os trabalhadores, destinado exclusivamente para descanso nos intervalos entre duas jornadas de trabalho, nos principais entroncamentos de suas linhas, competindo aos empregados que deles se utilizam, bem como ao empregador, velarem pela higiene e disciplina em tais locais, de forma a garantir o necessário repouso dos mesmos obedecidos ao regulamento interno.

§ 2º - A empresa, quando não dispuser de alojamento próprio, dará ao motorista ou funcionários, em viagem, fora do local de sua base, alojamento, não integrando isto a sua remuneração para nenhum efeito.

§ 3º - O tempo de descanso nos alojamentos quando assim o funcionário o desejar, entre duas jornadas de trabalho, não poderá ser considerado como tempo à disposição do empregador.

§ 4º - O valor da alimentação fornecida ao empregado, independente da forma como seja concedida, bem como o transporte gratuito, ainda que em local servido de transporte público, não terá qualquer conotação de natureza salarial, portanto não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS.



CLAUSULA 18ª - CESTA BÁSICA E TICKET ALIMENTAÇÃO

A empresa fornecerá mensalmente a título de benefício, a todos os seus empregados, com exceção: a) dos que forem demitidos por justa causa; b) aos admitidos após o décimo quinto dia do mês; c) faltarem ao serviço sem justificativa; d) estiverem gozando férias reduzidas por força do artigo 130 CLT; e) estiverem afastados por qualquer motivo por mais de 15 (quinze) dias, com arrimo na Lei 6.321/76 e no Decreto nº 05/91 que a regulamenta, visando à realização do Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT), UMA CESTA BÁSICA, sem natureza salarial e não gerando direito a qualquer tipo de integração nas demais verbas, a ser retirada no dia do pagamento do mês respectivo, e terá, desde que possível, podendo haver variação ou alteração (segundo a disponibilidade de mercado local), a seguinte composição média:

15 Kg arroz agulhinha;
3 Kg feijão;
3 latas óleo de soja;
2 pacote de macarrão espaguete com ovos de 500g;
1kg de sal refinado iodado;
1kg farinha de trigo especial;
5kg de açúcar cristal;
500g de café moído;
1 pacote de biscoito recheado de 170g;
1 pacote de farinha de mandioca crua de 500g;
2 lata de extrato de tomate de 140g;
1 goiabada de 700g;
1 lata de sardinha em conservas 135g;
1 pacote de tempero completo 300g.

§ 1º - A retirada da cesta básica deverá ser feita impreterivelmente do dia 08 até o dia 18 de cada mês, exclusivamente pelo funcionário, mediante recibo. Em caso de não retirada neste período, o funcionário perderá o direito sobre ela.

§ 2º - O funcionário que pedir demissão ou que vier a ser dispensado, não terá direito ao benefício da cesta básica no mês de seu desligamento.

§ 3º - Aos **MOTORISTAS**, além do benefício estabelecido no caput, com exceção: a) dos que forem demitidos por justa causa; b) aos admitidos após o décimo quinto dia do mês; c) estiverem afastados por qualquer motivo por mais de 15 (quinze) dias, a empresa fornecerá mensalmente TICKET ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais), valor este que não integra a remuneração salarial do empregado para qualquer fim, portanto não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, devendo ser pago até 22º dia do mês.

§ 4º Aos demais funcionários além do benefício estabelecido no caput, com exceção: a) dos que forem demitidos por justa causa; b) aos admitidos após o décimo quinto dia do mês; c) estiverem afastados por qualquer motivo por mais de 15 (quinze) dias, a empresa fornecerá mensalmente TICKET ALIMENTAÇÃO no valor de R\$ 57,00 (cinquenta e sete reais), valor este que não integra a remuneração salarial do empregado para qualquer fim, portanto não se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos e não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou do FGTS, devendo ser pago até 22º dia do mês.

CLAUSULA 19ª - PAGAMENTO ATRAVÉS DE BANCO

Sempre que os salários forem pagos através de bancos, será assegurado ao empregado intervalo remunerado que não prejudique o andamento do serviço, sendo que esse intervalo não será incluído naquele destinado ao seu descanso, salvo se o crédito do salário for efetuado diretamente na conta-corrente do funcionário.

CLAUSULA 20ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

O trabalhador que venha a substituir outro em caráter não eventual, e que receba salário maior, por qualquer motivo, inclusive por rescisão contratual, receberá salário igual ao do trabalhador substituído, a partir da data da substituição, excluídas as eventuais vantagens pessoais e respeitando os ditames do artigo 461 da CLT.

CLAUSULA 21ª - GARANTIA AO TRABALHADOR EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ficam asseguradas as garantias de emprego e de salário aos empregados que dependam de até dois anos para aquisição do tempo mínimo de serviço necessário à aposentadoria integral e que trabalhem na empresa por período igual ou superior a 5 (cinco) anos, condicionando-se, entretanto, a comprovação desse fato por escrito ao empregador, ressalvando-se a ocorrência de falta grave.

A comprovação deverá ser feita até 30 dias antes da aquisição do referido tempo, sob pena de perda do referido benefício.

CLAUSULA 22ª - UNIFORMES

Fica estabelecido o fornecimento gratuito de: 02 (duas) calças e 04 (quatro) camisas por ano, para os motoristas, cobradores e bilheteiros, adequados as condições e necessidades de utilização exigidas pela empresa.

CLAUSULA 23ª - INDENIZAÇÃO ADICIONAL AO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio de que trata a CLT será concedido na proporção de 30 (trinta) dias aos empregados que contem até 1 (um) ano de serviço na empresa.

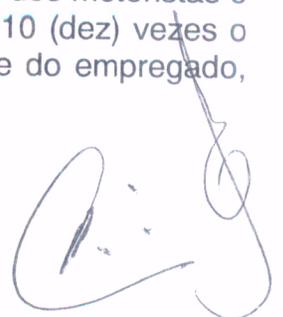
§ 1º - Ao aviso prévio previsto nesta cláusula serão acrescidos 3 (três) dias por ano de serviços prestados na empresa, até o máximo de 60 (sessenta dias), perfazendo um total de até 90 (noventa) dias, como previsto na Lei 12.506/11.

CLAUSULA 24ª - AUXILIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, a empresa pagará ao dependente qualificado como tal perante a Previdência Social, a título de auxílio-funeral, e na época do óbito, um abono no valor de três salários-mínimos.

CLAUSULA 25ª – SEGURO DE VIDA EM GRUPO

A empresa manterá a seu cargo, conforme previsto na Lei 12.619/12 em favor dos motoristas o seguro de vida em grupo garantindo indenização única e total equivalente a 10 (dez) vezes o piso salarial de sua categoria em caso de morte ou de invalidez permanente do empregado, decorrente de acidente no trabalho.



I – Os demais empregados que manifestarem e a empresa concordar, poderá ser contratado seguro de vida em grupo, cujo prêmio será descontado do salário do empregado.

CLAUSULA 26ª - AÇÃO DE CUMPRIMENTO

O sindicato suscitante poderá ajuizar ação de cumprimento em favor de sua categoria na hipótese de violação de quaisquer cláusulas do presente instrumento, independentemente da outorga de procuração por parte dos trabalhadores. Todavia, o ajuizamento da ação de cumprimento ficará condicionado à tentativa frustrada de conciliação, entre as partes.

CLAUSULA 27ª - MENSALIDADES SINDICAIS

Desde que observados os termos do artigo 545 da C.L.T., a empresa descontará em folha de pagamento dos associados dos sindicatos, as mensalidades associativas, em percentual de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) sobre os vencimentos, em favor da entidade sindical profissional de Rondonópolis e região e 1,5% para o sindicato de Cuiabá, procedendo o recolhimento em seu favor, até o 2º dia útil após o pagamento dos salários.

CLAUSULA 28ª - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

A empresa descontará dos salários dos empregados, associado ou não dos sindicatos, quando não houver oposição, mensalmente, a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, a importância de 1,3% (um vírgula três por cento), para o Sindicato de Rondonópolis e 1% para o Sindicato de Cuiabá, sobre o salário normativo. A contribuição deverá ser recolhida até o 5º dia útil após o pagamento dos salários, em conta bancária dos respectivos sindicatos profissionais através de guias por este fornecida ou diretamente na sua secretaria, mediante recibo.

§ 1º - Fica assegurado a todos os empregados, mediante a manifestação pessoal ao sindicato laboral, o direito a oposição à contribuição negocial, a qual poderá ser feita a qualquer tempo, enquanto perdurar o desconto previsto no presente acordo coletivo. Tal oposição poderá ser exercida na sede do sindicato profissional, pelo correio ou por outro meio documental idôneo que comprove o exercício do direito de oposição pelo trabalhador.

§ 2º - Será de responsabilidade exclusiva da entidade sindical profissional, qualquer pedido de devolução, decorrente ou não de demandas diretas, administrativas ou judiciais, como também o pagamento de multas ou quaisquer outros ônus que decorram do desconto salarial estabelecidos nestas cláusulas.

CLAUSULA 29ª - CONQUISTA SOCIAL

A empresa contribuirá mensalmente ao sindicato acordante, com 1% (um por cento) do salário-base dos empregados abrangidos por este instrumento, excluindo os motoristas. Tal contribuição ocorrerá sem qualquer ônus aos empregados. O pagamento desta contribuição ocorrerá no mesmo dia do repasse, conforme consta da cláusula 26ª.

CLAUSULA 30ª - DA RESPONSABILIDADE E DO REPASSE DO PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO.

A empresa fica obrigada a encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, até o 5º dia útil após a efetivação do pagamento, a relação nominal e o respectivo valor descontado de seus empregados referentes à contribuição negocial.



CLAUSULA 31ª - PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS

A empresa acordante poderá pagar as diferenças salariais de Maio/2016 juntamente com o Adiantamento Salarial de agosto/2016 e as diferenças salariais do mês de Junho/2016, juntamente com o Adiantamento Salarial de setembro/2016.

CLAUSULA 32ª - MULTA

Fica estipulada a multa de um vigésimo de salário-mínimo, por cada infração às cláusulas contidas neste acordo, revertendo o benefício a favor da parte prejudicada, com exceção daquelas que preveem multa específica.

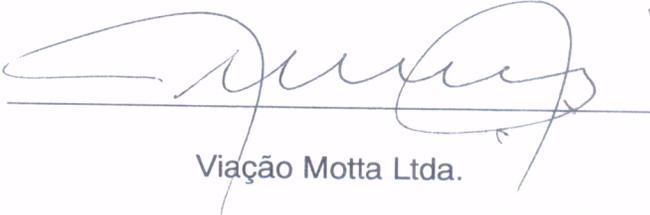
CLAUSULA 33ª - VIGÊNCIA

O presente acordo entra em vigor a partir de primeiro de maio de 2.016, vigendo até 30 de Abril de 2.017, ficando revogadas todas as cláusulas constantes das normas coletivas anteriores.

Presidente Prudente, 26 de julho de 2.016.



Sindicatos dos Motoristas Trabalhadores
em Empresas de Transportes Terrestres
de Cuiabá/MT e Região
Olmir Justino Fêo
RG: 553.728/SSPMT



Viação Motta Ltda.

Pedro Nemésio Faria
RG. 5.284.251-4SSPSP
CPF. 558.588.568-53